

1 - Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego a emissão de uma portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho, e respetivas alterações, celebrado entre a Associação Portuguesa de Facility Services - APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades diversas - STAD e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2020, e respetivas alterações inseridas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2022, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

2 - A emissão de portaria de extensão efetua-se ao abrigo do disposto na alínea *h*), do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2021/A, de 1 de julho, na alínea *d*) do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de outubro, n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho.

3 - Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, 25 de maio de 2022. A Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Maria João Soares Carreiro*.

Nota justificativa

O contrato coletivo de trabalho celebrado entre Associação Portuguesa de Facility Services - APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades diversas - STAD e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2020, e respetivas alterações inseridas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2022, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem às atividades de higiene e limpeza, em edifícios, em equipamentos industriais e noutro tipo de instalações, de pest control e higiene, de desinfestação, desratização e similares, de plantação e manutenção de jardins, de prestação de serviços administrativos de apoio às empresas (nomeadamente, receção, atendimento telefónico e secretariado, no âmbito do objeto social da associação), e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações outorgantes.

Na Região Autónoma dos Açores, as condições laborais dos trabalhadores cujas profissões se encontram integrados nos grupos dos profissionais das atividades de plantação e manutenção de jardins (Trabalhadores de jardinagem), e das atividades de pest control e higiene, e de desinfestação, desratização e similares (Trabalhadores de pest control e higiene) não se encontram reguladas por convenção coletiva.

Assim, tendo em consideração a identidade e semelhança económica e social das situações laborais nas atividades em causa, na Região Autónoma dos Açores, procede-se à extensão da convenção apenas às relações de trabalho que, nessa área geográfica, integrem as atividades de plantação e manutenção de jardins, e de higiene e controlo de pragas.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Com efeito, com base nos elementos disponíveis nos anexos A (Quadros de Pessoal) dos Relatórios Únicos de 2020, prevê-se que no âmbito geográfico e profissional da extensão sejam abrangidas 13 entidades empregadoras e 40 trabalhadores por conta de outrem (TCO), sendo 100% homens.

Não foi possível realizar o estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial aplicável, uma vez que os 40 TCO integrados nos grupos profissionais previstos no Anexo I no B) Trabalhadores de jardinagem e no C) Trabalhadores de pest control e higiene, apresentam categorias profissionais não equiparáveis.

Na convenção é prevista outra prestação de conteúdo pecuniário, o subsídio de refeição. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação, porém, considerando a finalidade da extensão, justifica-se incluí-la.

Atendendo que a tabela salarial da convenção prevê retribuições inferiores é ressalvado o valor da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo retributivo decorrente do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, sem prejuízo das reduções

relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

Considerando ainda, que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector, sendo, contudo, a preocupação dominante a de realizar a igualdade de tratamento por via da extensão.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projeto de portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho, e respetivas alterações entre a Associação Portuguesa de Facility Services - APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades diversas - STAD e outros

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, nos termos do disposto na alínea *h*), do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2021/A, de 1 de julho, na alínea *d*) do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de outubro, n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - O contrato coletivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Facility Services - APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades diversas - STAD e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2020, e respetivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2022, são tornados extensivos no território da Região autónoma dos Açores, às relações entre empregadores, filiados ou não na associação de empregadores outorgante, que se dediquem às atividades de plantação e manutenção de jardins, e de higiene e controlo de pragas, e trabalhadores ao seu serviço das profissões integradas nos

grupos profissionais Trabalhadores de jardinagem (Anexo I - B) e Trabalhadores de pest control e higiene (Anexo I - C).

Artigo 2.º

1 - Às retribuições da tabela salarial que contemplem valores retributivos inferiores é aplicável o montante da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo regional previsto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 3.º

1 - A presente portaria de extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial*.

2 - A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção, produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.